



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 07 de dezembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09-941

Recurso nº 54.787 - IRF ANOS DE 1985 e 1986
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA.
Recorrid DRF EM UBERLÂNDIA - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Excluída a exigência no processo matriz, face ao princípio da decorrência, igual sorte assiste ao processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência, vencidos os Cons. Braz Januário Pinto e Lórgio Ribeiro; por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº: 54.787
Acórdão nº: 103-09.941
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA., com sede na Rua Duque de Caxias nº 314, no município de Uberlândia-MG, inscrita no GCG sob o nº 19.352.343/0001-43, inconformada com a decisão monocratica que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

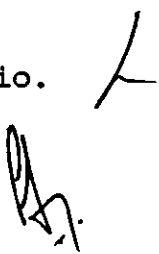
A exigência refere-se à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, como lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, no montante de Cz\$ 33.568.276,69, nos anos-base de 1985 e 1986.

Tempestivamente impugnando às fls. 09, o sujeito passivo requer a sustação do julgamento do procedimento reflexo até que seja proferida decisão no processo matriz.

A decisão da autoridade singular manteve a exigência sob o fundamento de tratar-se de mero reflexo do principal onde a tributação foi julgada procedente.

No apelo de fls. 30 foram reiteradas as razões da fase impugnativa.

E o relatório.



Acórdão nº 103-09.941

V O T O

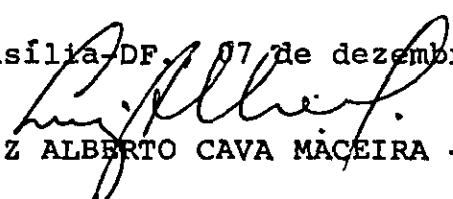
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator;

Recurso tempestivo.

Em se tratando de tributação reflexa nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, face ao princípio da decorrência em matéria tributária e tendo este Colegiado através do Acórdão nº 103-09.940, de 07.12.89, julgado insubsistente a exigência no processo principal, igual sorte assiste ao presente procedimento reflexo.

Voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1989. L


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR